

Acórdão: 16.197/05/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112076-63
Impugnante: Ilton Gouvêa Fagundes
Proc. S. Passivo: Pedro Pereira Gonçalves
PTA/AI: 02.000206746-82
CPF: 021.669.688-72
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante Levantamento Quantitativo, saída de fécula de mandioca desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante Levantamento Quantitativo, que o Contribuinte efetuou venda de fécula de mandioca desacobertada de documentação fiscal. Exigem-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 46/48.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 30/06/04, converte o julgamento em diligência de fl. 52.

O Fisco promove a juntada de documentos de fls. 54/67. O Autuado não se manifesta.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre venda de fécula de mandioca desacobertada de documento fiscal constatada mediante Levantamento Quantitativo.

Exigem-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

A defesa apresentada pelo Impugnante em nenhum momento apresenta documentos capazes de alterar o feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega o Impugnante que tem um Contrato de Parceria firmado com a Cooperativa dos Produtores de Fécula do Norte de Minas Gerais Ltda. (Parceiro Industrial), fls. de n.º 20/23.

Os contratos são dois, e foram firmados em 06/03/02 e 05/02/03, fls. 20/23 dos autos, e em ambos verifica-se no item “6”:

“Cabe ao “Parceiro Agricultor”.

... ..

Entregar 3% da produção de fécula ao Parceiro Industrial, sendo que esta porcentagem será entregue no mês seguinte ao processamento e será feito em conformidade com o valor médio das vendas realizadas no período imediatamente anterior;

.....”

Assim, as notas fiscais apresentadas de fls. 24 a 38, de emissão da Cooperativa dos Produtores de Fécula do Norte de Minas Gerais Ltda., buscando demonstrar o acobertamento fiscal de suas próprias operações não acobertam as saídas desacobertadas praticadas objeto da presente exigência.

Restou caracterizada a infração ao art. 39, parágrafo único da Lei n.º 6763/75, pois houve movimentação de mercadoria ao desabrigo de documentação fiscal pertinente às operações, bem como descumprimento de obrigação por parte do Autuado, no que tange à não emissão do necessário documento fiscal na forma regulamentar aos respectivos destinatários, conforme dispõe o art. 16, incisos III, VI, VII e IX do mesmo diploma legal.

Em razão do acima exposto, corretas se afiguram as exigências estipuladas no Auto de Infração em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 22/02/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

mlr